



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

### **COMISSÃO DE CULTURA**

#### **SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO**

#### **PROJETO DE LEI Nº 4.047, DE 2001**

Altera os arts. 13 e 16 do Decreto-lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, para regular a programação das emissoras de radiodifusão com finalidade exclusivamente educativa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 13 do Decreto-Lei nº 236, de 27 de agosto de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13. As emissoras de radiodifusão sonora e de sons e imagens, com finalidade exclusivamente educativa, deverão destinar sua programação diária para a veiculação de conteúdos educacionais, artísticos, culturais, desportivos e informativos.

§ 1º A programação deverá difundir conteúdo nacional, regional e local e obedecer às seguintes diretrizes:

I – cada uma das categorias de conteúdo deve observar, na sua programação diária, a relevância exigida pelas comunidades, cuja manifestação deverá compor o total da programação da emissora.

II – a produção independente, contratada ou conveniada, deverá ser estimulada, respeitada a legislação em vigor, privilegiando tanto as entidades oficiais como privadas.

§ 2º – A programação de conteúdo educacional deverá cumprir finalidades acadêmicas e de formação profissional, nos seguintes termos:

I – deverá ocupar pelo menos 50% do tempo de operação da emissora e será dividida em dois grupos: educação básica e educação profissional.

II – a programação educacional básica compreenderá conteúdos abordados no nível de ensino da Educação Básica, assim reconhecidos pelo Poder Público competente.

III – a programação para a educação profissional deverá voltar-se à formação e capacitação de mão-de-obra, por meio do ensino profissional de nível técnico ou tecnológico, da educação especial, ou de jovens e adultos, segundo normas específicas a serem definidas pelo Ministério da Educação.

IV - a programação para a educação profissional cumprir-se-á preferencialmente por meio da participação em redes públicas ou paraestatais e privadas de educação a distância.

V – o tempo remanescente da programação será preenchido com conteúdo de finalidades artística, cultural, desportiva e informativa.

§ 4º – O Ministério da Educação deverá editar as competentes normas complementares e operacionais.“  
(NR)

Art. 2º. O art. 16 do Decreto-Lei nº 236, de 27 de agosto de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16. Em obediência ao disposto no art. 221, I, da Constituição Federal, as emissoras de radiodifusão, sonora ou de sons e imagens, de caráter comercial, darão preferência às finalidades educativas, artísticas, culturais, desportivas e informativas na sua programação.

Parágrafo único. A preferência a finalidades educativas considerar-se-á também atendida, entre outras formas acordadas ou conveniadas com o Poder Público competente, mediante a disponibilização, à autoridade educacional da União, de tempo na grade de programação, para divulgação de mensagens institucionais e de utilidade pública, relacionadas com alfabetização, ensino fundamental e médio, educação profissional de nível técnico ou tecnológico e superior,

educação especial e outras matérias de exclusivo interesse da educação nacional.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 17 de dezembro de 2013.

Deputada **JANDIRA FEGHALI**  
Presidenta